



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
GABINETE DA PFE SUDAM

TV. ANTÔNIO BAENA, Nº 1.113 - BL. "C" - 6º ANDAR - BAIRRO: MARCO - CEP: 66.093-082 - TEL.: (91)4008-5402/5446 - E-MAIL: PROCURADORIA@SUDAM.GOV.BR

PARECER n. 00187/2020/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU

NUP: 59004.002433/2019-21

INTERESSADOS: DGFAI/SUDAM

ASSUNTOS: PROPOSTA DA SUDAM DE DEFINIÇÃO DOS PRAZOS DE REALIZAÇÃO DE DESPESAS PRÉ-EXISTENTES NAS ANÁLISES FÍSICO-FINANCEIRA DOS PROJETOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA A SEREM APROVADAS PELO AGENTE OPERADOR. COMPETÊNCIA DO CONDEL/SUDAM. DECRETO Nº 10.053/2019.

- I. Direito Administrativo. Estudo sobre os prazos de realização de despesas pré-existentes a serem aprovadas pelo agente operador nas análises físico-financeira dos projetos dos pleitos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA. competência de aprovação dos prazos do CONDEL/SUDAM. artigo 12, § 4º do anexo ao Decreto nº 10.053/2019.
- II. Disciplina do Regulamento do FDA aprovado pelo Decreto n.º 10.053/2019 e Decreto nº 9.810/2019.
- III. Necessidade de aprovação da proposta consubstanciada no Parecer nº 01/2020-CEP/CGEAP/DPLAN pelo Diretor de Planejamento e Articulação de Política da SUDAM. anexo do Decreto nº 8275/2014.
- IV. Necessidade de complementar a proposta consubstanciada no Parecer nº 01/2020-CEP/CGEAP/DPLAN com a fundamentação técnica, justificativa dos critérios apresentados.
- V. Análise da minuta de Resolução da DC/SUDAM de competência da Procuradoria Federal junto à SUDAM. Lei Complementar nº 73/2002. Decreto nº 8275/20014. Regimento Interno da SUDAM aprovado pela Resolução DC nº 73 de 08.05.2017.

DA CONSULTA

1. Tratam os presentes autos da análise e manifestação por esta Procuradoria Federal quanto à minuta de Resolução da Diretoria Colegiada da SUDAM que aprovar a proposta dos prazos de aprovação de despesas pré-existentes de pleitos de Empreendimentos integrantes dos eixos da PNDR no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, de que trata o artigo 12 do anexo ao Decreto nº 10.053/2019, a ser submetida para apreciação e aprovação pelo Conselho Deliberativo da SUDAM - CONDEL.

DO RELATÓRIO

2. Até a data desta manifestação, consta o seguinte documento cancelado ou indisponível nos autos eletrônicos: Despacho Simples (SEI: 0256352)

DO PARECER

3. Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que **dispõe** o art. 131 da Constituição Federal de 1988 e art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, e artigo 13 do decreto nº 8275/2014 incumbe, a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da SUDAM, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

4. O Processo em epígrafe trata-se de proposta a ser apresentada ao Conselho Deliberativo da SUDAM, para deliberação, definição e aprovação daquele Colegiado dos prazos de aprovação de despesas preexistentes no âmbito das análises físico-financeiras realizadas pelo agente operador nos pleitos dos Empreendimentos integrantes dos eixos da PNDR na sistemática do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA. Referida competência do CONDEL-SUDAM, adveio com a publicação do Decreto nº 10.053/2019 que aprovou o novo Regulamento do Fundo, in verbis:

Decreto 10.053/2019.

ANEXO

.....
Art. 12. O FDA terá como agentes operadores o Banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, aos quais compete:

.....
§ 3º Na hipótese de empreendimentos de infraestrutura, integrantes dos eixos da PNDR e qualificados para implantação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, de que trata a [Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016](#), o agente operador, para fins de análise físico-financeira do projeto, poderá aprovar despesas preexistentes com investimento em capital fixo, realizadas nos cinco anos anteriores à data de aprovação do projeto.

§ 4º Nos demais empreendimentos integrantes dos eixos da PNDR, não qualificados para implantação no âmbito do PPI, o Conselho Deliberativo da Sudam definirá, até o limite de cinco anos, outros prazos para aprovação de despesas preexistentes com investimento em capital fixo, de acordo com o porte do empreendimento.

5. Face ao estabelecido no § 3º do novo Regulamento do FDA aprovado pelo Decreto 10.053/2019, os empreendimentos que integrem os eixos da atual PNDR e qualificados como integrante do PPI tem a prerrogativa de ser considerada nas análises física-financeira dos agentes operadores, que ocorrem por ocasião da implantação do Projeto, as despesas com investimento fixo realizadas até cinco anos antes da data de aprovação do Projeto.

5.1. Extrai-se do dispositivo legal em questão diversas diretrizes para a concessão da benesse lá instituída aos empreendimentos objeto de pleitos no âmbito do FDA :

- a) O empreendimento deve ser de infraestrutura;
- b) Deve integrar os eixos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR;
- c) Ser qualificado como integrante do Programa de Parceria de Investimento - PPI;

6. O Decreto nº 9.810 de 30.05.2019 atualizou a Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR e estabeleceu dentre outros os eixos de intervenção:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, cuja finalidade é reduzir as desigualdades econômicas e sociais, intra e inter-regionais, por meio da criação de oportunidades de desenvolvimento que resultem em crescimento econômico, geração de renda e melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo único. A PNDR tem seu fundamento na mobilização planejada e articulada da ação federal, estadual, distrital e municipal, pública e privada, por meio da qual programas e investimentos da União e dos entes federativos, associadamente, estimulem e apoiem processos de desenvolvimento.

.....
Art. 7º O planejamento e a implementação das ações da PNDR observarão, preferencialmente, os seguintes eixos setoriais de intervenção:

- I - desenvolvimento produtivo;
- II - ciência, tecnologia e inovação;
- III - educação e qualificação profissional;
- IV - infraestrutura econômica e urbana;
- V - desenvolvimento social e acesso a serviços públicos essenciais; e
- VI - fortalecimento das capacidades governativas dos entes federativos.

7. Sendo o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, instrumento financeiro de natureza contábil, criado pela Medida Provisória nº 2.157-5 de 24/08/2001, e tipificado como instrumento de financiamento da PNDR, bem como do Plano de desenvolvimento da Amazônia - PRDA, conforme artigo 13 do Decreto nº 9.810/2019, abaixo trazido, natural e razoável que na legislação que regulamenta a aplicação dos recursos incentivados pelo Fundo esteja presente benefício para a implementação e atração dos empreendimentos que atendam os eixos da política de desenvolvimento regional.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E DE FINANCIAMENTO

Art. 12. São instrumentos de planejamento da PNDR:

- I - o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia, de que trata o [art. 13 da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007](#);
- II - o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, de que trata o [art. 13 da Lei Complementar nº 125, de 2007](#);
- III - o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste de que trata o [art. 13 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009](#);

IV - os planos sub-regionais de desenvolvimento;

V - os pactos de metas com governos estaduais e distrital e as carteiras de projetos prioritários em diferentes escalas geográficas.

§ 1º Os planos regionais de desenvolvimento de que tratam o inciso I ao inciso III do **caput** serão elaborados nos termos do disposto nas respectivas Leis Complementares, em consonância com a PNDR.

§ 2º Para fins do disposto neste Decreto, os planos sub-regionais de desenvolvimento são instrumentos de planejamento relativos às sub-regiões da PNDR, estabelecidos de acordo com as deliberações da Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

§ 3º Sem prejuízo das competências estabelecidas na [Lei Complementar nº 124, de 2007](#), na [Lei Complementar nº 125, de 2007](#), e na [Lei Complementar nº 129, de 2009](#), caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste propor pactos de metas com os Governos estaduais e distrital, observado o disposto nos planos regionais.

§ 4º Respeitado o princípio da autonomia dos entes federativos, os pactos de metas deverão constituir carteiras de projetos prioritários, com prazos, responsabilidades e recursos destinados pelos atores envolvidos.

Art. 13. A execução dos planos regionais de desenvolvimento, dos planos sub-regionais, dos programas e das ações da PNDR será financiada por meio dos seguintes instrumentos:

I - Orçamento Geral da União;

II - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste;

III - Fundos de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste;

IV - programas de desenvolvimento regional de bancos públicos federais existentes ou que venham a ser instituídos;

V - incentivos e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia; e

VI - outras fontes de recursos nacionais e internacionais.

Parágrafo único. As aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento deverão ser planejadas, de forma a considerar a mitigação dos riscos de créditos envolvidos nas aplicações, tendo em vista a heterogeneidade das sub-regiões e dos beneficiários desses recursos, com vistas à redução das taxas de inadimplência, à consecução dos financiamentos concedidos e ao alcance dos objetivos desses Fundos, observado o disposto na [Lei nº 7.827, de 1989](#), na [Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001](#), na [Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001](#), na [Lei Complementar nº 124, de 2007](#), na [Lei Complementar nº 125, de 2007](#), e na [Lei Complementar nº 129, de 2009](#).

Art. 14. As Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste, em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Regional, são responsáveis por publicar anualmente os resultados do monitoramento das concessões e das aplicações dos Fundos Constitucionais de Financiamento, dos Fundos de Desenvolvimento e dos benefícios e incentivos de natureza financeira, tributária ou creditícia, de forma a evidenciar o emprego desses instrumentos de financiamento em consonância com os objetivos da PNDR.

§ 1º Ficam as instituições financeiras operadoras dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento responsáveis por disponibilizar ao Ministério do Desenvolvimento Regional, de forma informatizada e contínua, a cada cento e oitenta dias, as informações necessárias ao monitoramento e à avaliação das concessões e das aplicações dos instrumentos de financiamento da PNDR para alimentação, gestão e manutenção do Sistema Nacional de Informações do Desenvolvimento Regional.

....."

8. Com base então na legislação de regência, relevante e imperioso que os empreendimentos enquadrados tecnicamente nos eixos da PNDR, sejam beneficiados frente a outros, de modo a serem otimizados os efeitos da instrumentalização do FDA na execução da política de desenvolvimento regional.

9. Quanto à terceira diretriz do benefício de que trata o § 4 do artigo 12 do anexo do Decreto nº 10.053/2019, a Lei nº 13.334 de 13 de setembro de 2016, instituiu no Governo Federal o Programa de Parceria de Investimento - PPI, destinada especialmente para fomentar a relação entre o Estado e a iniciativa privada visando a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura, por meio da celebração de contratos de parceria.

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização.

§ 1º Podem integrar o PPI:

I - os empreendimentos públicos de infraestrutura em execução ou a serem executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta e indireta da União;

II - os empreendimentos públicos de infraestrutura que, por delegação ou com o fomento da União, sejam executados por meio de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

III - as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a [Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997](#).

III - as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a [Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997](#); e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 882, de 2019\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

III - as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a [Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997](#).

IV - as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 882, de 2019\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

III - as demais medidas do Programa Nacional de Desestatização a que se refere a [Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997](#); e [\(Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

IV - as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico. [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se contratos de parceria a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante.

10. A qualificação do empreendimento para integrar no PPI é estabelecida pelo Presidente da República após a submissão e aprovação do Conselho do PPI da Presidência da República instituído também pela Lei nº 13.334/2016 .

Art. 4º O PPI será regulamentado por meio de decretos que, nos termos e limites das leis setoriais e da legislação geral aplicável, definirão:

I - as políticas federais de longo prazo para o investimento por meio de parcerias em empreendimentos públicos federais de infraestrutura e para a desestatização;

II - os empreendimentos públicos federais de infraestrutura qualificados para a implantação por parceria; [\(Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

III - as políticas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

IV - as obras e os serviços de engenharia de interesse estratégico. [\(Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019\)](#)

.....
Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI, com as seguintes competências:

I - opinar, previamente à deliberação do Presidente da República, quanto às propostas dos órgãos ou entidades competentes, sobre as matérias previstas no art. 4º desta Lei;

11. Diante ao exposto temos que o novel Regulamento do FDA aprovado pelo Decreto nº 10.053/2019 , atribuiu aos empreendimentos qualificados pelo Presidente da República como integrante do PPI e que também integre os eixos da atual PNDR a prerrogativa de serem consideradas nas análises físico-financeira efetuadas pelos agentes operadores dos respectivos projetos econômico financeiros , as despesas com investimento fixo realizadas até cinco anos antes da data de aprovação do Projeto.

12. Como já trazido acima em excerto , o § 4º do artigo 12 do anexo ao Decreto nº 10.053/2019 disciplinou que aos demais empreendimentos de infraestrutura ou de outros setores da economia , desde que integrantes do eixo da PNDR e não qualificados para o PPI, o CONDEL/SUDAM será o órgão competente para estabelecer prazos para o agente operador considerar nas análises econômico financeiras dos projetos, despesas com investimento em capital fixo pré-existentes, tendo como critérios a uma ter o limite de cinco anos da data de aprovação do Projeto e a duas ser considerado para tanto o porte dos empreendimentos a serem incentivados. Em síntese, a novel competência do CONDEL/SUDAM na sistemática do FDA, ora regulamentada, deve observar as seguintes diretrizes para o mister de que cuida o dispositivo legal aqui citado :

- a) Ser o empreendimento de infraestrutura ou oriundo de outro setor da economia;
- b) Ser integrante dos eixos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional- PNDR vigente;
- c) Não ser o empreendimento qualificado como PPI;
- d) ter o prazo a ser estabelecido o limite máximo de cinco anos pretéritos a contar da data da aprovação do Projeto;
- e) Deve ser considerado para o estabelecimento dos prazos o porte do empreendimento.

13. A Diretoria de gestão de fundos, de incentivos e de atração de investimentos por meio do Ofício Circular 3 (SEI: 0204855) inaugurou a presente instrução processual solicitando a Coordenação Geral de Elaboração e Avaliação dos planos de desenvolvimento (CGEAP), unidade integrante da Diretoria de Planejamento, e à Coordenação Geral de Fundos de Desenvolvimento e financiamento (CGFIN), unidade integrante daquela Diretoria de Fundos, estudo técnico para subsidiar a deliberação do CONDEL/SUDAM na atribuição trazida pelo artigo 12 § 4º do Regulamento do FDA aprovado pelo Decreto nº 10.053/2019.

14. Ato contínuo, foi realizado o Estudo técnico preliminar (SEI: 0205468) pela CGFIN e emitido o Parecer nº 01/2020-CEP/CGEAP/DPLAN acerca da proposta dos prazos a serem considerados nas despesas preexistentes do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA, na forma do art. 12, XIII §4º do anexo – regulamento do FDA, aprovado pelo Decreto nº 10.053/2019.

15. Mediante o Despacho Simples (SEI: 0263859) da DGF/Al os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Federal :

À Procuradoria Federal junto à SUDAM.

Trata-se os presentes autos de estudo sobre o porte e prazos de aprovação de despesas preexistentes do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, de forma a atender ao disposto no Art. 12, XIII § 4º do Anexo - Regulamento do FDA, aprovado pelo Decreto n.º 10.053 de 09/10/2019, com vistas a subsidiar a decisão do Conselho Deliberativo da Sudam. Nesse sentido, considerando os documentos instruídos nestes autos,

Considerando o conteúdo do Parecer Técnico 1, constante no doc SEL (0227213).

Considerando a Minuta de Resolução doc SEL (0257920).

Solicitamos manifestação dessa Procuradoria Federal Especializada, no sentido de face à legislação vigente, fundamentar o amparo legal da matéria em apreço para posterior encaminhamento e apreciação pela Diretoria Colegiada.

Adicionalmente, informamos que o assunto requer relativa urgência.

Encaminhem-se os autos para análise e demais providências.

16. Quanto ao mérito e teor da proposta apresentada pela Diretoria de Fundos conjuntamente com a Diretoria de Planejamento por meio da CGEAP, de pronto observamos que considerando a nomeação do Diretor de Planejamento e Articulação de Política da SUDAM em 18.06.2020, por meio da Portaria 1720 de 18.06.2020 do Ministério do Desenvolvimento Regional, e de imediato empossado, e estando a proposta em questão ainda em curso no âmbito da SUDAM deverá ser submetido o Parecer n° 01/2020-CEP/CGEAP/DPLAN à apreciação daquela autoridade máxima da Diretoria de Planejamento em atendimento ao artigo 16 do anexo ao Decreto n° 8275/2014.

17. Aduzimos também que não compete a esta Procuradoria Federal junto à SUDAM, enquanto órgão de execução da AGU, analisar e opinar acerca do mérito e conteúdo da proposta apresentada e consubstanciada no Parecer n° 01/2020-CEP/CGEAP/DPLAN, por ser matéria de natureza técnica e de modo a dar subsídio e solidez à decisão e deliberação da Diretoria Colegiada no seu mister conferido pelo § 4 do artigo 12 do anexo ao Decreto n° 10.053/2019. Vejamos o enunciado n° 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:

a) Enunciado : O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

17.1. Com fulcro no artigo 13 do anexo ao Decreto n° 8275/2014 c/c artigo 11 da Lei Complementar n° 73/2003 e artigo 10, § 1º e 2º da Lei n° 10.480/2002, cabe a esta Procuradoria Federal, o assessoramento no controle da legalidade e conformidade normativa dos atos praticados pelos Dirigentes da SUDAM, bem como dentre outras competências de caráter jurídico como fixar a interpretação na SUDAM da Constituição, Leis, normas e demais atos editados e a serem atendidos na área de atuação da SUDAM, não sendo de sua competência as matérias de caráter técnico, como apresenta-se o estudo e proposta apresentada e necessária ao atendimento do § 4º do artigo 12 do anexo ao Decreto n° 10.053/2019.

17.2. Com vistas à competência de assessoramento desta Unidade Jurídica, e no ambiente de discricionariedade da Administração, observamos que não foram discorridos e nem mencionados os eixos da PNDR na proposta apresentada, diretriz da competência do CONDEL por ocasião da definição dos prazos a serem observados pelo agente operador a quando da análise econômico financeira que lhe cabe realizar por força do Regulamento do FDA vigente. Recomendamos que poderia estar presente e detalhados na proposta os eixos da PNDR, de modo aos conselheiros do CONDEL serem melhor situados na matéria.

17.3. De todo modo, a proposta técnica deve ter a motivação, o fundamento e a justificativa técnica constando no próprio documento a fim de embasar e dar robustez técnica à deliberação e aprovação da Diretoria Colegiada e após ao Conselho Deliberativo da SUDAM. Entendemos que a proposta carece ainda deste conteúdo com fulcro no Princípio da motivação administrativa residido no artigo 2º da Lei n° 9784/1999.

18. Desta feita, cabe a esta Procuradoria Federal no caso concreto, enquanto órgão de execução da PGF/AGU examinar a fundamentação jurídica da decisão da Diretoria Colegiada e do Conselho Deliberativo da SUDAM/CONDEL quanto à proposta de natureza técnica apresentada pela DGF/DFAI e DIPLAN para deliberação daqueles colegiados.

18.1. Neste mister, passamos a examinar a minuta da Resolução da Diretoria Colegiada apresentada pela CLF/CGFIN/DGF/DFAI (0257920), na forma abaixo:

a) a fundamentação do preâmbulo deve ser retificada para - ".....art. 6º, inciso I, do anexo I do Decreto n° 8.275, de 27/06/2014, publicado no DOU de 30/06/2014 e o art. 10, inciso I do Regimento Interno desta Autarquia aprovado pela Resolução n° 70 de 08.05.2017."

b) o art. 1º deve ser retificado para - " **Art. 1º** - Aprovar a proposta apresentada pela Diretoria de Gestão de Fundos, de Incentivos e de Atração de Investimentos e Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas, a ser submetida à deliberação do CONDEL/SUDAM consubstanciada no PARECER N° 1/2020-CEP/CGEAP/DPLAN de 03/02/2020 no processo n.º 59004.002433/2019-11, referente à definição dos prazos de realização de despesas preexistentes com investimento em capital fixo

para aprovação do agente operador para fins da análise físico-financeira dos Projetos no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia FDA, com os fundamentos e justificativas constantes naquele parecer . "

CONCLUSÃO

19. Por todo o exposto, após examinarmos a minuta de Resolução da DC/SUDAM enviada , concluímos pela sua legalidade á presente demanda após as retificações recomendadas no item 17 deste parecer. Quanto ao conteúdo e mérito do proposta da SUDAM representada pelo PARECER Nº 1/2020-CEP/CGEAP/DPLAN de 03/02/2020, que passa ao largo das competências institucionais desta Unidade Jurídica como exposto neste parecer, deve ser submetida `apreciação e aprovação do Diretor de Planejamento da SUDAM e recomendamos que seja complementada com o detalhamento dos eixos da PNDR e com a fundamentação técnica e justificativa do critério eleito para a solidez da decisão da Diretoria Colegiada e do Conselho Deliberativo da SUDAM.

20. Encaminhamos os presentes autos à Diretoria de Gestão de Fundos, de Incentivos e de Atração de Investimentos - **DGFAI**, para conhecimento e providências pertinentes.

Belém, 04 de agosto de 2020.

MÁRCIA LIRA DOPAZO
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADORA-CHEFE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59004002433201921 e da chave de acesso 39e755f8